

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 491-B, DE 2010

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e Outros)

Acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de n.ºs 160/12 e 301/13, apensadas (Relator: DEP. ALCEU MOREIRA e Relator Substituto: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta Inicial

II – Propostas apensadas: 160/12 e 301/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 150 e 155 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.150.....

VI -

e) os insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária;

f) os alimentos destinados ao consumo humano;

g) os medicamentos.

.....”

“Art. 155.....

X-.....

e) os insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária;

f) os alimentos destinados ao consumo humano;

g) os medicamentos.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente proposição é oferecer uma resposta concreta à alta carga tributária incidente sobre os insumos básicos para a população, além de estar em consonância com a Campanha da Fraternidade de 2010, cujo tema é “Economia e Vida”, baseado no lema: “Vocês não podem servir a Deus e ao dinheiro” (Mt 6, 24).

Destaco que os produtos que compõem a alimentação da população brasileira são aqueles sobre os quais incidem a maior tributação do mundo.

Deste modo, a presente proposição objetiva reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos mencionados, permitindo um maior acesso de toda a população a um nível de vida mais digno.

Com esta medida iremos reduzir a carga tributária das famílias, especialmente daquelas com menor poder aquisitivo que, hoje, pagam mais tributos, conforme o quadro abaixo, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA:

Distribuição da carga tributária segundo a faixa de salário mínimo:

Renda Mensal Familiar em Salário Mínimo - SM	Carga Tributária Bruta em 2008 - %	Dias Destinados ao Pagamento de Tributos - dias
Até 2 SM	53,9	197
De 2 a 3 SM	41,9	153
De 3 a 5 SM	37,4	137
De 5 a 6 SM	35,3	129
De 6 a 8 SM	35,0	128
De 8 a 10 SM	35,0	128
De 10 a 15 SM	33,7	123
De 15 a 20 SM	31,3	115
De 20 a 30 SM	31,7	116
Mais de 30 SM	29,0	106

Atualmente 10% da parcela dos mais pobres da população brasileira destinam 32,8% da sua pouca renda para o pagamento de tributos, enquanto que para os 10% mais ricos o ônus estimado é de 22,7%.

Além disso a Emenda Constitucional visa a permitir que a população tenha acesso a medicamentos a menor custo, cumprindo o direito constitucional de garantir a saúde a todos.

Assim, conto com o apoio de todos os parlamentares a presente medida.

Em 10 de junho de 2010.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

Proposição: PEC 0491/10

Autor da Proposição: LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS

Ementa: Acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X, da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 10/06/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 206

Não Conferem 009

Fora do Exercício 000

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 226

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION DEM PR

ADEMIR CAMILO PDT MG

ALBANO FRANCO PSDB SE

ALBERTO FRAGA DEM DF

ALCENI GUERRA DEM PR

ALEX CANZIANI PTB PR

ALFREDO KAEFER PSDB PR

ALINE CORRÊA PP SP

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANDREIA ZITO PSDB RJ

ANGELA PORTELA PT RR

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
ÁTILA LINS PMDB AM
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAS PTB AL
BEL MESQUITA PMDB PA
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BETO ALBUQUERQUE PSB RS
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
CAMILO COLA PMDB ES
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS SANTANA PT RJ
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHARLES LUCENA PTB PE
CHICO DA PRINCESA PR PR
CIRO PEDROSA PV MG
CLAUDIO CAJADO DEM BA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DILCEU SPERAFICO PP PR
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDUARDO BARBOSA PSDB MG
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ELISMAR PRADO PT MG
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE

FÁTIMA BEZERRA PT RN
FÁTIMA PELAES PMDB AP
FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHIARELLI PDT SP
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO MELO PT AC
FLÁVIO BEZERRA PRB CE
FLÁVIO DINO PCdoB MA
GASTÃO VIEIRA PMDB MA
GERALDO RESENDE PMDB MS
GERALDO SIMÕES PT BA
GILMAR MACHADO PT MG
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GORETE PEREIRA PR CE
HOMERO PEREIRA PR MT
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
IRINY LOPES PT ES
JAIR BOLSONARO PP RJ
JAIR ATAIDE DEM MG
JERÔNIMO REIS DEM SE
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO MATOS PMDB SC
JORGE BITTAR PT RJ
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ CARLOS MACHADO DEM SE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOVAIR ARANTES PTB GO
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO DELGADO PSB MG
JULIO SEMEGHINI PSDB SP
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LÍDICE DA MATA PSB BA
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LIRA MAIA DEM PA
LUCIANA GENRO PSOL RS

LUCIANO CASTRO PR RR
LUIS CARLOS HEINZE PP RS
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
LUIZ CARREIRA DEM BA
LUIZ SÉRGIO PT RJ
LUPÉRCIO RAMOS PMDB AM
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MANOEL SALVIANO PSDB CE
MARCELO CASTRO PMDB PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCELO ITAGIBA PSDB RJ
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS ANTONIO PRB PE
MARIA DO ROSÁRIO PT RS
MARIA HELENA PSB RR
MARINA MAGGESSI PPS RJ
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURO BENEVIDES PMDB CE
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MIGUEL MARTINI PHS MG
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NARCIO RODRIGUES PSDB MG
NATAN DONADON PMDB RO
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON PELLEGRINO PT BA
NILMAR RUIZ PR TO
NILSON MOURÃO PT AC
OLAVO CALHEIROS PMDB AL
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
PAES DE LIRA PTC SP
PAES LANDIM PTB PI
PAULO BAUER PSDB SC

PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
POMPEO DE MATTOS PDT RS
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL JUNGSMANN PPS PE
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
REINHOLD STEPHANES PMDB PR
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BARROS PP PR
RITA CAMATA PSDB ES
ROBERTO BALESTRA PP GO
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO ROCHA PSDB MA
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RONALDO CAIADO DEM GO
ROSE DE FREITAS PMDB ES
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
SANDES JÚNIOR PP GO
SANDRO MABEL PR GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO LOPES PSDB RJ
SILVIO TORRES PSDB SP
SIMÃO SESSIM PP RJ
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
SOLANGE AMARAL DEM RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TATICO PTB GO
VADÃO GOMES PP SP
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDER LOUBET PT MS
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VELOSO PMDB BA
VIEIRA DA CUNHA PDT RS
VIGNATTI PT SC
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
VITOR PENIDO DEM MG
WILLIAM WOO PPS SP

WILSON BRAGA PMDB PB
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZEQUINHA MARINHO PSC PA
ZONTA PP SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de

mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 160, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes e outros)

Acrescenta alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 491/2010.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.150.....
 VI -
 e) *medicamentos de uso humano.*
” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa impedir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam impostos sobre medicamentos de uso humano.

Nossa Carta Magna contém diversos dispositivos que respaldam a medida ora proposta. Em seu art. 6º, a CF/88 inclui a saúde como um dos direitos sociais a ser resguardado pelo Poder Público. O art. 23, II atribui a todos os entes federativos a competência comum de *cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*. Já o art. 196 dispõe que a saúde deve ser garantida por políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se, assim, de um direito fundamental do cidadão, ou seja, um direito de todos e um dever do Estado.

A renúncia de tributos decorrente da imunidade que estamos propondo tem como reflexo direto a diminuição de gastos públicos, ou seja, se a carga tributária sob os medicamentos humanos for diminuída, diminuindo os preços dos medicamentos, muito mais pessoas poderão cuidar melhor de sua saúde, demandando menos os serviços públicos de saúde. Logo, os custos com o SUS irão diminuir proporcionalmente. Dessa forma, não haveria a necessidade de se criar, por exemplo, nenhuma contribuição provisória ou permanente para custear a saúde.

O Brasil tem sido o campeão mundial em incidência tributária sobre medicamentos, com a carga tributária média de 33,9%. A média mundial obtida em estudo recente é de 6,3%. Inúmeros países não tributam os medicamentos, como os Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e mesmo países menos desenvolvidos como a Colômbia e a Venezuela.

As diversas tentativas frustradas de reforma tributária nos últimos anos deixaram como legado o consenso de que precisamos reduzir nossa carga tributária. Ao compararmos a carga de tributos sobre vários setores, percebemos a urgência e justiça da desoneração dos medicamentos. Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em estudo elaborado em maio de 2008, a carga tributária sobre medicamentos de uso humano – de 33,9% – é maior do que o almoço ou jantar em restaurante (32,3%), o açúcar (30,4%), as embarcações e aeronaves (28,3%), o sal (15,1%) e, surpreendentemente, maior do que os medicamentos de uso animal (13,1%).

Assim, contamos com o apoio de todos os nobres parlamentares para aprovar essa importante e justa medida.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

Proposição: PEC 0160/12

Autor da Proposição: WELLINGTON FAGUNDES E OUTROS

Ementa: Acrescenta alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 10/04/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 171

Não Conferem 006

Fora do Exercício 004

Repetidas 027

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 208

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 ALEXANDRE LEITE DEM SP
3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
4 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
5 AMAURI TEIXEIRA PT BA
6 ANDRE MOURA PSC SE
7 ANTONIO BRITO PTB BA
8 ANTONIO BULHÕES PRB SP
9 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
10 ARTHUR LIRA PP AL
11 ASSIS DO COUTO PT PR
12 ÁTILA LINS PSD AM
13 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
14 AUREO PRTB RJ
15 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
16 BERINHO BANTIM PSDB RR
17 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
18 BIFFI PT MS
19 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
20 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
21 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
23 CARLOS BEZERRA PMDB MT
24 CELSO MALDANER PMDB SC
25 CÉSAR HALUM PSD TO
26 CHICO LOPES PCdoB CE
27 CLAUDIO CAJADO DEM BA
28 CLEBER VERDE PRB MA
29 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
30 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
31 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
32 DOMINGOS DUTRA PT MA
33 DR. JORGE SILVA PDT ES
34 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
35 DR. UBIALI PSB SP
36 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
37 EDINHO BEZ PMDB SC
38 EDMAR ARRUDA PSC PR
39 EDSO SANTOS PT RJ
40 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
41 EDUARDO SCIARRA PSD PR
42 ELISEU PADILHA PMDB RS
43 ENIO BACCI PDT RS
44 ERIVELTON SANTANA PSC BA
45 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
46 EUDES XAVIER PT CE

47 FÁBIO FARIA PSD RN
48 FABIO TRAD PMDB MS
49 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
50 FERNANDO FERRO PT PE
51 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
52 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
53 FERNANDO MARRONI PT RS
54 FILIPE PEREIRA PSC RJ
55 FRANCISCO PRACIANO PT AM
56 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
57 GERALDO SIMÕES PT BA
58 GILMAR MACHADO PT MG
59 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
61 GORETE PEREIRA PR CE
62 GUILHERME MUSSI PSD SP
63 HÉLIO SANTOS PSD MA
64 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
65 HOMERO PEREIRA PSD MT
66 JAIR BOLSONARO PP RJ
67 JAIRO ATAÍDE DEM MG
68 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
69 JOÃO DADO PDT SP
70 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
71 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
72 JOÃO PAULO LIMA PT PE
73 JOSÉ AIRTON PT CE
74 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
75 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
76 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
77 JOSÉ ROCHA PR BA
78 JOSE STÉDILE PSB RS
79 JOSIAS GOMES PT BA
80 JOSUÉ BENGTON PTB PA
81 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
82 LÁZARO BOTELHO PP TO
83 LEANDRO VILELA PMDB GO
84 LELO COIMBRA PMDB ES
85 LEONARDO GADELHA PSC PB
86 LEONARDO MONTEIRO PT MG
87 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
88 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
89 LEOPOLDO MEYER PSB PR
90 LIRA MAIA DEM PA
91 LUCI CHOINACKI PT SC
92 LUCIANO CASTRO PR RR
93 LÚCIO VALE PR PA

94 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
95 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
96 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
97 LUIZ NOÉ PSB RS
98 MARCELO AGUIAR PSD SP
99 MARCELO CASTRO PMDB PI
100 MARCO TEBALDI PSDB SC
101 MARCOS MEDRADO PDT BA
102 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
103 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
104 MAURO LOPES PMDB MG
105 MAURO NAZIF PSB RO
106 MENDONÇA PRADO DEM SE
107 MIGUEL CORRÊA PT MG
108 NEILTON MULIM PR RJ
109 NELSON BORNIER PMDB RJ
110 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
111 NELSON MEURER PP PR
112 NELSON PELLEGRINO PT BA
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 NILTON CAPIXABA PTB RO
115 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
116 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
117 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
118 OTONIEL LIMA PRB SP
119 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
120 PADRE JOÃO PT MG
121 PAES LANDIM PTB PI
122 PASTOR EURICO PSB PE
123 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
124 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
125 PAULO FEIJÓ PR RJ
126 PAULO FREIRE PR SP
127 PAULO PIAU PMDB MG
128 PAULO PIMENTA PT RS
129 PAULO TEIXEIRA PT SP
130 PAULO WAGNER PV RN
131 PEDRO EUGÊNIO PT PE
132 PEDRO NOVAIS PMDB MA
133 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
134 RAUL HENRY PMDB PE
135 REBECCA GARCIA PP AM
136 RENAN FILHO PMDB AL
137 RENATO MOLLING PP RS
138 RICARDO BERZOINI PT SP
139 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
140 ROBERTO BALESTRA PP GO

141 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
142 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
143 ROSANE FERREIRA PV PR
144 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
145 RUBENS OTONI PT GO
146 RUI PALMEIRA PSDB AL
147 RUY CARNEIRO PSDB PB
148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
149 SANDRA ROSADO PSB RN
150 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
151 SÉRGIO BRITO PSD BA
152 SEVERINO NINHO PSB PE
153 SIBÁ MACHADO PT AC
154 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
155 TIRIRICA PR SP
156 VALADARES FILHO PSB SE
157 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
158 VALDIR COLATTO PMDB SC
159 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
160 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
161 VICENTE CANDIDO PT SP
162 VICENTINHO PT SP
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
164 VILSON COVATTI PP RS
165 VITOR PENIDO DEM MG
166 WALDIR MARANHÃO PP MA
167 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
168 WILSON FILHO PMDB PB
169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
171 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação

ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 301, DE 2013

(Do Sr. Francisco Chagas e outros)

Acrescenta a alínea "e" e o § 8º, ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-491/2010.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e” e do § 8º:

“**Art. 150.**

.....

VI –

.....

e) sobre medicamentos de uso humano, bem como sobre os insumos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização desses bens, desde que produzidos no Brasil ou sem similar nacional.

§ 8º - A vedação do inciso VI, “e”, não se aplica ao imposto previsto no art. 153, III.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O constituinte de 1988, quando escreveu e aprovou a Carta Magna vigente, deixou claro em sua intenção que a saúde – bem extraordinariamente relevante à vida humana – foi elevada à condição de direito fundamental do cidadão Brasileiro.

No Título da Ordem Social, a Constituição Cidadã, em seus arts. 196 a 200, estabeleceu de forma transparente os princípios fundamentais para viabilizar a saúde do povo brasileiro. Sendo a saúde um “**direito de todos e dever do Estado**”, e ficando assegurado o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

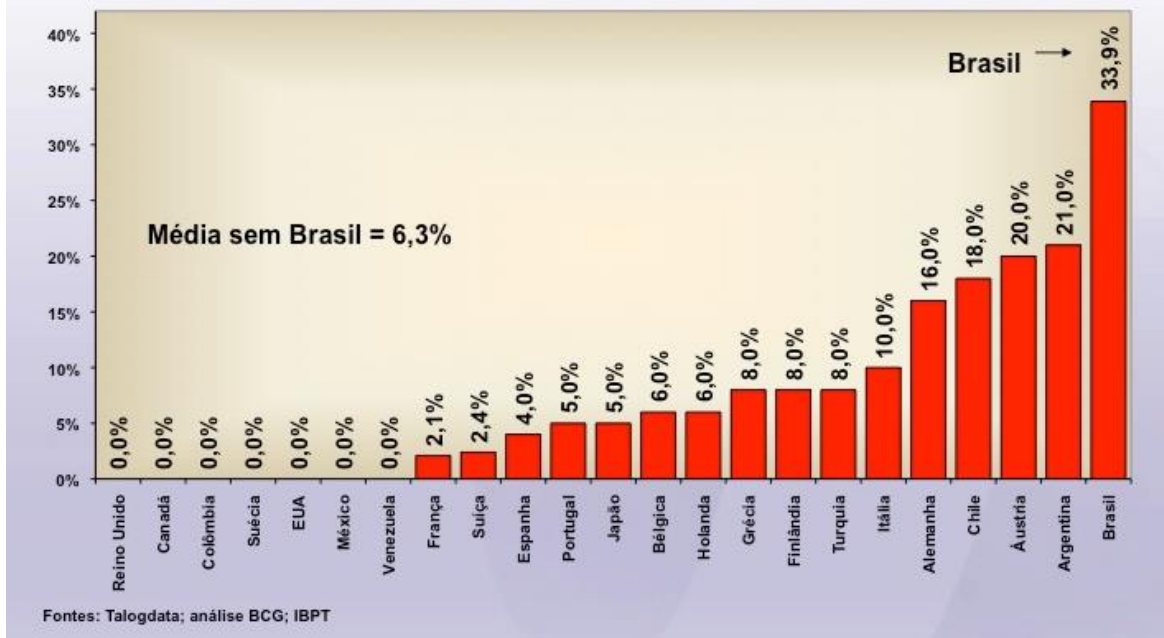
Temos verificado, entretanto, que para o atendimento integral da população, o Estado brasileiro necessita utilizar-se do suporte da iniciativa privada e dos serviços assistenciais, para complementar as ações e serviços públicos de saúde que integram o sistema único, visando atender o mister constitucional.

Todos os entes da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem de forma coordenada agirem para que serviços de atendimento à saúde da população cumpram os preceitos constitucionais.

Conforme tem sido constantemente noticiado, o sistema tributário vigente no Brasil onera de forma descomunal os medicamentos de uso humano, essenciais para o cumprimento do preceito constitucional de “promoção, proteção e recuperação” e, conseqüentemente, prejudica toda a população, sobretudo a de baixa renda, que tem que arcar com uma carga tributária de mais de 33%, a mais alta do mundo, conforme estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT. Mas os medicamentos para uso animal a carga tributária é de apenas 13%.

Em função dessa altíssima carga tributária, o usuário de medicamentos no Brasil além de não ter, em muitos casos, acesso ao medicamento, gasta mais que o usuário de medicamentos de outros países conforme quadro abaixo:

**Incidência de Impostos sobre medicamentos em alguns países
(Carga tributária média para o Brasil)**



Vale lembrar que hoje o governo é o maior comprador de medicamentos. Compra em média R\$ 8 bilhões por ano dos medicamentos fabricados no Brasil.

O governo brasileiro, vem promovendo uma desoneração tributária, pois reconhece a necessidade de reduzir impostos de vários setores estratégicos, como: automóveis; produtos da linha branca; materiais para construção; alimentos da cesta básica; “tablets”; energia elétrica. Chegou a hora de desonerar os medicamentos, que são fundamentais para a economia e geração de empregos, e essenciais para a saúde humana. As vozes das ruas e todas as pesquisas de opinião indicam que a saúde é a principal preocupação dos brasileiros.

O setor farmacêutico movimenta mais de 50 bilhões de reais, emprega direta ou indiretamente mais de 600 mil trabalhadores. Essa proposta de Emenda Constitucional, fortalecerá a produção e comercialização no Brasil, atraindo investimentos, ampliando vigorosamente os empregos neste setor e em toda a sua cadeia produtiva.

Medicamento de uso humano é um bem essencial, quanto a isso não resta a menor dúvida. Como bem essencial deve ter tratamento especial quando se fala em tributação como, alias, preconiza a própria Constituição Federal (inciso I, do Parágrafo 3º, do Art. 153).

Graças aos medicamentos de uso humano, a qualidade e a expectativa de vida da população aumentou. É necessário garantir amplo acesso aos medicamentos disponíveis e isso será possível com a vedação de impostos sobre esse produto.

Cabe ao Congresso Nacional assumir suas funções e vedar tributos sobre medicamento de uso humano e toda a cadeia produtiva nacional, desse bem essencial à vida,

pois todos sabem que doença tratada rápida e eficazmente reduz as despesas hospitalares e absenteísmos.

Por essas razões, propomos ao Congresso Nacional que a Constituição Cidadã abrigue a desoneração tributária dos medicamentos de uso humano.

Sala das Sessões, em, 28 de agosto de 2013.

**Deputado Francisco Chagas
(PT-SP)**

Proposição: PEC 0301/2013

Autor da Proposição: FRANCISCO CHAGAS E OUTROS

Data de Apresentação: 28/08/2013

Ementa: Acrescenta a alínea "e", e o § 8º, ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 191
Não Conferem 009
Fora do Exercício 000
Repetidas 038
Ilegíveis 002
Retiradas 000
Total 240

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 AKIRA OTSUBO PMDB MS
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRE MOURA PSC SE

12 ANDREIA ZITO PSDB RJ
13 ANSELMO DE JESUS PT RO
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
20 ASSIS CARVALHO PT PI
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BETINHO ROSADO DEM RN
26 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
27 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
29 CARLOS SOUZA PSD AM
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO JACOB PMDB RJ
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PSD TO
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DELEY PSC RJ
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DR. UBIALI PSB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EFRAIM FILHO DEM PB
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ELISEU PADILHA PMDB RS
52 ENIO BACCI PDT RS
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR

59 FERNANDO MARRONI PT RS
60 FRANCISCO CHAGAS PT SP
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO RESENDE PMDB MS
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GOIACIARA CRUZ PR TO
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GORETE PEREIRA PR CE
70 HÉLIO SANTOS PSD MA
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
72 HUMBERTO SOUTO PPS MG
73 IRACEMA PORTELLA PP PI
74 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
75 IZALCI PSDB DF
76 JAIME MARTINS PR MG
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
79 JESUS RODRIGUES PT PI
80 JOÃO LEÃO PP BA
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
84 JORGINHO MELLO PR SC
85 JOSÉ AIRTON PT CE
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
89 JOSUÉ BENGTON PTB PA
90 JOVAIR ARANTES PTB GO
91 LAURIETE PSC ES
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO GADELHA PSC PB
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
98 LIRA MAIA DEM PA
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
100 LUIZ COUTO PT PB
101 LUIZ DE DEUS DEM BA
102 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
103 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ
105 MAGDA MOFATTO PTB GO

106 MAJOR FÁBIO DEM PB
107 MANOEL JUNIOR PMDB PB
108 MANOEL SALVIANO PSD CE
109 MARCELO CASTRO PMDB PI
110 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
111 MÁRCIO MARINHO PRB BA
112 MARCOS MEDRADO PDT BA
113 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
114 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
116 MAURO LOPES PMDB MG
117 MAURO MARIANI PMDB SC
118 MENDONÇA FILHO DEM PE
119 MILTON MONTI PR SP
120 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 NELSON PADOVANI PSC PR
124 NELSON PELLEGRINO PT BA
125 NEWTON CARDOSO PMDB MG
126 NEWTON LIMA PT SP
127 NILSON LEITÃO PSDB MT
128 NILSON PINTO PSDB PA
129 NILTON CAPIXABA PTB RO
130 ODAIR CUNHA PT MG
131 OLIVEIRA FILHO PRB PR
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
133 ONYX LORENZONI DEM RS
134 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
135 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
136 OSVALDO REIS PMDB TO
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE TON PT RO
139 PASTOR EURICO PSB PE
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
142 PAULO FEIJÓ PR RJ
143 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
144 PAULO PIMENTA PT RS
145 PAULO TEIXEIRA PT SP
146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 POLICARPO PT DF
149 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
150 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
151 REGUFFE PDT DF
152 RENATO ANDRADE PP MG

153 RENATO MOLLING PP RS
154 RICARDO BERZOINI PT SP
155 RICARDO IZAR PSD SP
156 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
157 RONALDO FONSECA PR DF
158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
159 ROSANE FERREIRA PV PR
160 ROSE DE FREITAS PMDB ES
161 RUBENS BUENO PPS PR
162 RUBENS OTONI PT GO
163 RUY CARNEIRO PSDB PB
164 SANDES JÚNIOR PP GO
165 SARAIVA FELIPE PMDB MG
166 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
167 SÉRGIO BRITO PSD BA
168 SEVERINO NINHO PSB PE
169 SIBÁ MACHADO PT AC
170 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
171 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
172 TAKAYAMA PSC PR
173 VALDIR COLATTO PMDB SC
174 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
175 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
176 VANDER LOUBET PT MS
177 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
178 VICENTE ARRUDA PR CE
179 VICENTE CANDIDO PT SP
180 VICENTINHO PT SP
181 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
182 VILALBA PRB PE
183 VITOR PENIDO DEM MG
184 WALTER IHOSHI PSD SP
185 WELLINGTON ROBERTO PR PB
186 WILLIAM DIB PSDB SP
187 WILSON FILHO PMDB PB
188 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
189 ZÉ GERALDO PT PA
190 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
191 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos

nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 III - renda e proventos de qualquer natureza;
 IV - produtos industrializados;
 V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III

Da previdência social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional encabeçada pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, com o objetivo de tornar imune da incidência de impostos: insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos para produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária; alimentos destinados ao consumo humano; e medicamentos.

O art. 1º da Proposta acrescenta alíneas ao inciso VI do art. 150 e ao inciso X do art. 155 da Constituição Federal, a fim de vedar à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre os produtos acima listados. Já o art. 2º define o início da vigência do texto para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Duas outras iniciativas foram apensadas à matéria. A PEC nº 160, de 2012, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Wellington Fagundes, propõe a imunidade descrita acima apenas para os medicamentos de uso humano. Já a PEC nº 301, de 2013, subscrita inicialmente pelo ilustre Deputado Francisco Chagas, sugere o mesmo benefício para impostos incidentes sobre medicamentos de uso humano, bem como sobre insumos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização desses bens, produzidos no Brasil ou sem similares nacionais. A Proposta ainda exclui dessa regra de imunidade o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

As iniciativas foram despachadas a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma da alínea 'b' do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, avaliar a admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 491, de 2010. Nesse exame preliminar de admissibilidade, esta Comissão deve pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais

para a tramitação de proposições, conforme o disposto no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta em destaque observa os critérios de tramitação previstos no § 4º do art. 60 do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência de abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pelo texto e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Foi reunido número suficiente de assinaturas de Parlamentares para a apresentação da iniciativa, conforme se pode conferir na página 4 do processo, cumprindo o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do mesmo art. 60, vale dizer, vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Estendemos a mesma avaliação às PEC nº 160, de 2012, e nº 301, de 2013, apenas. Com efeito, as Propostas tratam de assunto semelhante ao contido na PEC nº 491/2010, mas de forma mais restrita. Adicionalmente, a iniciativa possui número suficiente de assinaturas para sua apresentação, conforme as páginas 4 de ambos os processos.

Concluímos, dessa forma, que as Propostas reúnem os requisitos necessários para receber desta Comissão o parecer pela admissibilidade.

Entretanto, apesar de estarmos cientes que nossa análise é restrita à admissibilidade das iniciativas apresentadas, além de termos certeza de que os demais aspectos das Proposições serão adequadamente avaliados na Comissão Especial que será criada para esse fim, apresentamos algumas sugestões para o aperfeiçoamento da redação como contribuição ao debate da matéria no referido colegiado.

Inicialmente, entendemos que devem ser feitos alguns reparos de técnica legislativa na PEC nº 491/2010. É necessária a inclusão de uma linha pontilhada após os seguintes dispositivos: *caput* do art. 150 e do art. 155; incisos VI do art. 150 e X do art. 155; e alínea 'g' do inciso X do art. 155. Adicionalmente, de

acordo com o texto constitucional, o mencionado inciso X do art. 155 deve ser inserido no § 2º do mesmo artigo, e não no *caput* como indica a redação. Da mesma forma, na PEC nº 160/2012 são omitidas linhas pontilhadas após o *caput* do art. 150 e o inciso VI do mesmo dispositivo, e na PEC nº 301/2013 faltam pontos após a alínea e do inciso VI do art. 150.

Além disso, concluímos que a alteração realizada pela PEC nº 491/2010 no texto no art. 155 é desnecessária. A redação dada pela PEC a esse dispositivo visa impedir a incidência do ICMS em operações com os produtos ali referidos. Ocorre, todavia, que vedação mais abrangente foi incluída no inciso VI do art. 150, cujo texto proíbe a União, estados, Distrito Federal e municípios de instituir qualquer imposto nas hipóteses listadas em suas alíneas. Assim, os efeitos pretendidos pela alteração do art. 155 já estariam contemplados pelo texto sugerido ao inciso VI do art. 150.

Posto isso, estando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 491, de 2010, e das Propostas de Emenda Constitucional nº 160, de 2012, e nº 301, de 2013, apensas.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2013.

Deputado Alceu Moreira

Relator

Deputado Fábio Trad

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Marcelo Almeida, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 491/2010 e das PECs nºs 160/2012 e 301/2013, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, e do Relator substituto, Deputado Fábio Trad. O Deputado Nazareno Fonteles absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Artur Bruno, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Luiza Erundina, Marçal Filho, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 491, DE 2010, DO SR. LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS, QUE ACRESCE INCISOS AO ART. 150, VI E ART. 155, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (PROÍBE A CRIAÇÃO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS AGRÍCOLAS, PECUÁRIA, ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E MEDICAMENTOS), E APENSADAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2014

Dê-se ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, na proposta de alteração estabelecida no art. 1º da PEC nº 491, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 150 e 155 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.150.....

VI -

e) os insumos e fertilizantes utilizados na agroecologia destinados à produção de alimentos voltados ao consumo humano e à pecuária;

f) os alimentos destinados ao consumo humano provenientes da agroecologia;

g) os medicamentos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, quero registrar que a presente emenda está sendo apresentada, exclusivamente, em relação à proposta de alteração do art. 150 da Constituição Federal, por força do parecer adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que entendeu ser desnecessária a alteração também no inciso X, do art. 155.

Pelo que depreende-se da proposta, a PEC 491/10, objetiva isentar de impostos, dentre outras coisas com as quais não concordamos, os fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados à produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária.

Uma vez aprovada a proposta, da forma como está, os agrotóxicos, os fertilizantes químicos e os produtos agroquímicos e químicos destinados à produção de alimentos voltados ao consumo humano e à pecuária, serão demasiadamente estimulados.

Isso se dá quando o Brasil já é o campeão mundial no consumo de agrotóxicos. Em 2013 os fabricantes lucraram mais de R\$ 8,5 bilhões. Foram despejados nas lavouras mais de 1 bilhão de litros de pesticidas.

É um bom negócio para a indústria do setor, mas um péssimo negócio para a saúde do brasileiro e para o meio ambiente. Sabe-se que somente 30% do que é do veneno aplicado fica na planta; os 70% restantes vão para os rios, lagos, solos; contamina as pessoas e os animais. Segundo estudos realizados pelo IBGE, constata-se que a cada 1 dólar investido na compra de agrotóxico equivale a 1,28 dólar em futuros gastos com a saúde pública.

Ao mesmo tempo, segundo notícias divulgadas pela mídia, os produtos saudáveis e naturais vêm ocupando cada vez mais espaço na mesa dos consumidores brasileiros. E um dos principais motores dessa alta, é a expansão da classe média, que deixou de consumir apenas produtos essenciais e passou a buscar itens relacionados a um estilo de vida mais saudável. Levantamento da

empresa de pesquisa de mercado Euromonitor International mostra que o segmento cresceu 82% entre 2004 e 2009 e, este ano de 2014, a expectativa é que o consumo desses produtos aumente 40%.

Cumpramos observar que a exportação de produtos da agroecologia tem crescido a média de 100% ao ano. Portanto, trata-se de um mercado extremamente promissor e que nos deixa otimistas quando se percebe que este modelo que se expande tem como princípio o desenvolvimento sustentável.

Assim, a nossa proposta de alteração dessa PEC, é no sentido de que estimulemos cada vez mais a produção e o consumo de produtos/alimentos provenientes da agroecologia, sem uso de agrotóxico, para não trazer prejuízos à sociedade e ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2014.

Deputado Eurico Júnior
PV-RJ

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/14

Proposição: EMC-1/2014 PEC49110 => PEC-491/2010

Autor da Proposição: EURICO JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 05/06/2014 15:00:00

Ementa: Acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 179

Não Conferem 15

Fora do Exercício -

Repetidas 9

Ilegíveis -

Retiradas -

TOTAL 203

MÍNIMO 171

FALTAM -

Assinaturas Confirmadas

- 1 Alberto Filho PMDB MA
- 2 Alex Canziani PTB PR
- 3 Alexandre Leite DEM SP
- 4 Alexandre Roso PSB RS
- 5 Amauri Teixeira PT BA
- 6 Anderson Ferreira PR PE
- 7 André Figueiredo PDT CE
- 8 Andre Moura PSC SE
- 9 Ângelo Agnolin PDT TO
- 10 Anselmo de Jesus PT RO
- 11 Antonio Bulhões PRB SP
- 12 Antonio Imbassahy PSDB BA
- 13 Armando Vergílio SD GO
- 14 Arnaldo Faria de Sá PTB SP
- 15 Arnon Bezerra PTB CE
- 16 Arolde de Oliveira PSD RJ
- 17 Arthur Lira PP AL
- 18 Arthur Oliveira Maia SD BA
- 19 Assis do Couto PT PR
- 20 Aureo SD RJ
- 21 Benjamin Maranhão SD PB
- 22 Bernardo Santana de Vasconcellos PR MG
- 23 Beto Albuquerque PSB RS
- 24 Biffi PT MS
- 25 Bruna Furlan PSDB SP
- 26 Carlos Brandão PSDB MA
- 27 Celso Maldaner PMDB SC
- 28 César Halum PRB TO
- 29 Chico das Verduras PRP RR
- 30 Chico Lopes PCdoB CE
- 31 Cleber Verde PRB MA
- 32 Colbert Martins PMDB BA
- 33 Daniel Almeida PCdoB BA
- 34 Davi Alves Silva Júnior PR MA
- 35 Domingos Dutra SD MA
- 36 Dr. Carlos Alberto PMN RJ
- 37 Dr. Jorge Silva PROS ES
- 38 Dr. Paulo César PR RJ
- 39 Duarte Nogueira PSDB SP
- 40 Edinho Bez PMDB SC
- 41 Edio Lopes PMDB RR
- 42 Edmar Arruda PSC PR
- 43 Edson Santos PT RJ
- 44 Edson Silva PROS CE
- 45 Eduardo Cunha PMDB RJ
- 46 Eduardo Gomes SD TO

47 Eduardo Sciarra PSD PR
48 Efraim Filho DEM PB
49 Eliene Lima PSD MT
50 Enio Bacci PDT RS
51 Eurico Júnior PV RJ
52 Fábio Trad PMDB MS
53 Felipe Bornier PSD RJ
54 Felipe Maia DEM RN
55 Félix Mendonça Júnior PDT BA
56 Filipe Pereira PSC RJ
57 Francisco Chagas PT SP
58 Francisco Escórcio PMDB MA
59 Francisco Tenório PMN AL
60 Gabriel Guimarães PT MG
61 Gastão Vieira PMDB MA
62 Genecias Noronha SD CE
63 George Hilton PRB MG
64 Geraldo Simões PT BA
65 Geraldo Thadeu PSD MG
66 Givaldo Carimbão PROS AL
67 Gladson Cameli PP AC
68 Gonzaga Patriota PSB PE
69 Gustavo Petta PCdoB SP
70 Hélio Santos PSDB MA
71 Henrique Oliveira SD AM
72 Hermes Parcianello PMDB PR
73 Hugo Motta PMDB PB
74 Ivan Valente PSOL SP
75 Jair Bolsonaro PP RJ
76 Jandira Feghali PCdoB RJ
77 Janete Rocha Pietá PT SP
78 Jaqueline Roriz PMN DF
79 Jefferson Campos PSD SP
80 João Ananias PCdoB CE
81 João Dado SD SP
82 João Paulo Lima PT PE
83 João Pizzolatti PP SC
84 Jorginho Mello PR SC
85 José Carlos Vieira PSD SC
86 José Chaves PTB PE
87 José Humberto PSD MG
88 José Otávio Germano PP RS
89 José Priante PMDB PA
90 Josué Bengtson PTB PA
91 Júlio Campos DEM MT
92 Júlio Delgado PSB MG
93 Júnior Coimbra PMDB TO

94 Lael Varella DEM MG
95 Leandro Vilela PMDB GO
96 Lelo Coimbra PMDB ES
97 Leonardo Picciani PMDB RJ
98 Leopoldo Meyer PSB PR
99 Lincoln Portela PR MG
100 Lucio Vieira Lima PMDB BA
101 Luiz Fernando Faria PP MG
102 Luiz Nishimori PR PR
103 Luiz Sérgio PT RJ
104 Magda Mofatto PR GO
105 Major Fábio PROS PB
106 Manato SD ES
107 Mandetta DEM MS
108 Marcelo Castro PMDB PI
109 Márcio França PSB SP
110 Marcos Medrado SD BA
111 Marcos Rogério PDT RO
112 Marillos Sampaio PMDB PI
113 Maurício Quintella Lessa PR AL
114 Mauro Mariani PMDB SC
115 Mendonça Filho DEM PE
116 Milton Monti PR SP
117 Nelson Marquezelli PTB SP
118 Nelson Meurer PP PR
119 Nilda Gondim PMDB PB
120 Nilson Pinto PSDB PA
121 Onofre Santo Agostini PSD SC
122 Osmar Júnior PCdoB PI
123 Osmar Serraglio PMDB PR
124 Oziel Oliveira PDT BA
125 Padre João PT MG
126 Paes Landim PTB PI
127 Paulo Cesar Quartiero DEM RR
128 Paulo Feijó PR RJ
129 Paulo Freire PR SP
130 Paulo Rubem Santiago PDT PE
131 Paulo Teixeira PT SP
132 Paulo Wagner PV RN
133 Pedro Chaves PMDB GO
134 Pedro Novais PMDB MA
135 Penna PV SP
136 Pepe Vargas PT RS
137 Policarpo PT DF
138 Professor Setimo PMDB MA
139 Professora Dorinha Seabra Rezende DEM TO
140 Raimundo Gomes de Matos PSDB CE

141 Ratinho Junior PSC PR
142 Raul Henry PMDB PE
143 Reginaldo Lopes PT MG
144 Renan Filho PMDB AL
145 Renato Molling PP RS
146 Roberto Balestra PP GO
147 Roberto Britto PP BA
148 Roberto Santiago PSD SP
149 Roberto Teixeira PP PE
150 Rodrigo Bethlem PMDB RJ
151 Rodrigo de Castro PSDB MG
152 Ronaldo Fonseca PROS DF
153 Rubens Bueno PPS PR
154 Ruy Carneiro PSDB PB
155 Salvador Zimbaldi PROS SP
156 Sandro Mabel PMDB GO
157 Sebastião Bala Rocha SD AP
158 Sérgio Moraes PTB RS
159 Sibá Machado PT AC
160 Silvio Torres PSDB SP
161 Stefano Aguiar PSB MG
162 Stepan Nercessian PPS RJ
163 Toninho Pinheiro PP MG
164 Valdivino de Oliveira PSDB GO
165 Valmir Assunção PT BA
166 Valtenir Pereira PROS MT
167 Vanderlei Macris PSDB SP
168 Vanderlei Siraque PT SP
169 Vicente Candido PT SP
170 Vieira da Cunha PDT RS
171 Vilmar Rocha PSD GO
172 Vinicius Gurgel PR AP
173 Vitor Penido DEM MG
174 Weverton Rocha PDT MA
175 Wilson Filho PTB PB
176 Wolney Queiroz PDT PE
177 Zé Silva SD MG
178 Zequinha Marinho PSC PA
179 Zoinho PR RJ

EMENDA Nº 2/2014

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À PEC Nº 301, DE 2013 (Do Sr. Antonio Brito e outros)

Acrescenta a alínea “e”, e o § 8º, ao inciso VI,

do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e produtos para a saúde sujeitos ao regime de vigilância sanitária bem como os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e” e do § 8º:

“Art. 150.

VI –

e) sobre medicamentos de uso humano e produtos para a saúde sujeitos ao regime de vigilância sanitária, bem como sobre insumos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização desses bens, desde que produzidos no Brasil ou sem similar nacional.

§ 8º - A vedação do inciso VI, “e”, não se aplica ao imposto previsto no art. 153, III.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição 301/2013, apensada à PEC 491/2010, tem por objetivo “*vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos*”

utilizados em sua produção e comercialização”, ou seja, a desoneração dos medicamentos.

Levando-se em conta que a carga tributária imposta ao povo brasileiro é seguramente uma das mais elevadas do mundo, somente comparada aos países de 1º mundo, verificando-se ainda uma distorção maior nos tributos imputados aos medicamentos e produtos hospitalares, faz com que essa seja uma das propostas mais louváveis para os brasileiros, notadamente devido ao rápido envelhecimento da nossa população, contudo acreditamos ser necessário o emendamento desta Proposta visando a sua ampliação para os produtos bem como sobre insumos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização desses bens.

Com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), na década de 80, obtivemos um significativo avanço no entendimento das questões de saúde do nosso povo. O direito à saúde, direito de todos e dever do Estado, passou a ser entendido de forma ampla, requerendo, por isso, tratamento integrado e multissetorial. Deste modo, cabe ao Estado a garantia das condições socioeconômicas para a efetivação deste direito fundamental, tanto pelo amparo e garantia de acesso ao SUS pelo cidadão, quanto pelo tratamento adequado ao setor produtivo nacional.

Nos anos 90, a política econômica para o campo da indústria da saúde estimulou as importações, com a perspectiva de aumentar a oferta de produtos para a saúde, de ampliar a concorrência entre os fabricantes e, com isso, de diminuir os custos do SUS.

Entretanto, a abertura deste mercado sem a garantia de uma política industrial adequada, teve por efeito a desestabilização da indústria brasileira e ameaçando a sustentabilidade do SUS pela combinação de duas fragilidades principais: a dependência do câmbio (compras em dólares) e a dependência tecnológica, deixando o país refém da produção estrangeira e sujeitando a concretização do direito à saúde às oscilações do mercado internacional.

A partir dos anos 2000, o cenário para o desenvolvimento da indústria nacional de saúde se alterou com a criação do Complexo Industrial da Saúde (CIS). O CIS, com forte apoio do Ministério da Saúde, MCTI e MDIC, traça diagnóstico preocupante do setor no Brasil: embora a cadeia produtiva da saúde seja de relevante importância para a formação da riqueza nacional (respondendo por cerca

de 7,5% do PIB), é um setor com alta dependência de importações nos produtos de maior densidade de conhecimento e tecnologia.

Em função desse diagnóstico, a Política Industrial do Governo Federal passa a ter como metas: a redução do déficit comercial e o desenvolvimento de tecnologia para produção local de 20 produtos estratégicos para a Saúde.

O Governo adotou ainda uma série de outras medidas visando o desenvolvimento da indústria da Saúde como prioridade das políticas nacionais de desenvolvimento produtivo, sabedor que este é um setor com alto impacto social e econômico e tecnológico.

Apesar de todo o esforço do governo para garantir o desenvolvimento da indústria da Saúde, tem se mostrado insuficiente e limitado. Acreditamos que o principal motivo seja a alta carga tributária imposta a esses produtos, que encarece sobremaneira os seus custos, limitando a sua competitividade, tanto no mercado nacional, como no internacional, desestimulando ainda as indústrias multinacionais a vir implantarem suas fabricas aqui no Brasil.

Ante todo o exposto acima, é imperioso que a imunidade concedida aos medicamentos de uso humano, compreenda igualmente os produtos de saúde sujeitos ao regime de vigilância sanitária e seus insumos, sendo assim, contamos com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação dessa importante e justa Proposta.

Brasília, de de 2014.

Deputado Antonio Brito

(PTB-BA)

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/14

Proposição: EMC-2/2014 PEC49110 => PEC-491/2010

Autor da Proposição: ANTONIO BRITO

Data de Apresentação: 10/06/2014 14:40:00

Ementa: Acrescenta a alínea "e", e o § 8º, ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e produtos para a saúde sujeitos ao regime de vigilância sanitária bem como os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 185

Não Conferem 15

Fora do Exercício -

Repetidas 11

Ilegíveis -

Retiradas -

TOTAL 211

MÍNIMO 171

FALTAM -

Assinaturas Confirmadas

- 1 Ademir Camilo PROS MG
- 2 Adrian PMDB RJ
- 3 Afonso Florence PT BA
- 4 Alexandre Leite DEM SP
- 5 Alexandre Roso PSB RS
- 6 Alfredo Kaefer PSDB PR
- 7 Amauri Teixeira PT BA
- 8 Anderson Ferreira PR PE
- 9 André de Paula PSD PE
- 10 André Figueiredo PDT CE
- 11 Andre Moura PSC SE
- 12 André Zacharow PMDB PR
- 13 Anselmo de Jesus PT RO
- 14 Antônio Andrade PMDB MG
- 15 Antonio Balhmann PROS CE
- 16 Antonio Brito PTB BA
- 17 Antonio Bulhões PRB SP
- 18 Armando Vergílio SD GO
- 19 Arnaldo Faria de Sá PTB SP
- 20 Arnon Bezerra PTB CE
- 21 Arthur Lira PP AL
- 22 Arthur Oliveira Maia SD BA
- 23 Assis do Couto PT PR
- 24 Augusto Coutinho SD PE
- 25 Aureo SD RJ
- 26 Benjamin Maranhão SD PB
- 27 Biffi PT MS
- 28 Carlos Eduardo Cadoca PCdoB PE
- 29 Celso Maldaner PMDB SC
- 30 Chico das Verduras PRP RR
- 31 Chico Lopes PCdoB CE
- 32 Cleber Verde PRB MA

33 Daniel Almeida PCdoB BA
34 Davi Alves Silva Júnior PR MA
35 Dilceu Sperafico PP PR
36 Domingos Dutra SD MA
37 Dr. Carlos Alberto PMN RJ
38 Dr. Jorge Silva PROS ES
39 Dr. Paulo César PR RJ
40 Duarte Nogueira PSDB SP
41 Dudimar Paxiuba PROS PA
42 Edinho Bez PMDB SC
43 Edio Lopes PMDB RR
44 Edmar Arruda PSC PR
45 Edson Santos PT RJ
46 Edson Silva PROS CE
47 Eduardo Barbosa PSDB MG
48 Eduardo Gomes SD TO
49 Eduardo Sciarra PSD PR
50 Efraim Filho DEM PB
51 Eli Correa Filho DEM SP
52 Eliene Lima PSD MT
53 Enio Bacci PDT RS
54 Eudes Xavier PT CE
55 Eurico Júnior PV RJ
56 Fabio Reis PMDB SE
57 Fábio Trad PMDB MS
58 Felipe Bornier PSD RJ
59 Felipe Maia DEM RN
60 Félix Mendonça Júnior PDT BA
61 Fernando Ferro PT PE
62 Filipe Pereira PSC RJ
63 Francisco Escórcio PMDB MA
64 Francisco Floriano PR RJ
65 Francisco Tenório PMN AL
66 Gabriel Guimarães PT MG
67 Gastão Vieira PMDB MA
68 George Hilton PRB MG
69 Geraldo Thadeu PSD MG
70 Giovani Cherini PDT RS
71 Gladson Cameli PP AC
72 Gonzaga Patriota PSB PE
73 Gorete Pereira PR CE
74 Guilherme Campos PSD SP
75 Gustavo Petta PCdoB SP
76 Hélio Santos PSDB MA
77 Henrique Oliveira SD AM
78 Hermes Parcianello PMDB PR
79 Hugo Motta PMDB PB

80 Janete Rocha Pietá PT SP
81 Jaqueline Roriz PMN DF
82 Jefferson Campos PSD SP
83 João Dado SD SP
84 João Magalhães PMDB MG
85 Jorge Bittar PT RJ
86 Jorginho Mello PR SC
87 José Carlos Vieira PSD SC
88 José Chaves PTB PE
89 José Humberto PSD MG
90 José Otávio Germano PP RS
91 Júlio Campos DEM MT
92 Júlio Delgado PSB MG
93 Júnior Coimbra PMDB TO
94 Lael Varella DEM MG
95 Leandro Vilela PMDB GO
96 Lelo Coimbra PMDB ES
97 Leonardo Picciani PMDB RJ
98 Leopoldo Meyer PSB PR
99 Lincoln Portela PR MG
100 Lira Maia DEM PA
101 Luci Choinacki PT SC
102 Lucio Vieira Lima PMDB BA
103 Luiz Alberto PT BA
104 Luiz Fernando Faria PP MG
105 Luiz Nishimori PR PR
106 Magda Mofatto PR GO
107 Major Fábio PROS PB
108 Manato SD ES
109 Mandetta DEM MS
110 Marcelo Castro PMDB PI
111 Marcelo Matos PDT RJ
112 Márcio França PSB SP
113 Marcio Junqueira PROS RR
114 Marco Tebaldi PSDB SC
115 Marcos Medrado SD BA
116 Marcos Montes PSD MG
117 Marcos Rogério PDT RO
118 Marinha Raupp PMDB RO
119 Marillos Sampaio PMDB PI
120 Maurício Quintella Lessa PR AL
121 Mauro Mariani PMDB SC
122 Milton Monti PR SP
123 Nelson Meurer PP PR
124 Nelson Pellegrino PT BA
125 Newton Cardoso PMDB MG
126 Nilson Pinto PSDB PA

127 Onofre Santo Agostini PSD SC
128 Osmar Júnior PCdoB PI
129 Osmar Serraglio PMDB PR
130 Oziel Oliveira PDT BA
131 Padre João PT MG
132 Paes Landim PTB PI
133 Pastor Eurico PSB PE
134 Paulo Bornhausen PSB SC
135 Paulo Cesar Quartiero DEM RR
136 Paulo Feijó PR RJ
137 Paulo Foletto PSB ES
138 Paulo Rubem Santiago PDT PE
139 Paulo Wagner PV RN
140 Pedro Novais PMDB MA
141 Pepe Vargas PT RS
142 Policarpo PT DF
143 Professor Setimo PMDB MA
144 Ratinho Junior PSC PR
145 Raul Henry PMDB PE
146 Reginaldo Lopes PT MG
147 Renato Molling PP RS
148 Renzo Braz PP MG
149 Ricardo Tripoli PSDB SP
150 Roberto Balestra PP GO
151 Roberto Britto PP BA
152 Roberto Santiago PSD SP
153 Roberto Teixeira PP PE
154 Rodrigo Bethlem PMDB RJ
155 Rogério Peninha Mendonça PMDB SC
156 Rubens Bueno PPS PR
157 Rubens Otoni PT GO
158 Ruy Carneiro PSDB PB
159 Salvador Zimbaldi PROS SP
160 Sandes Júnior PP GO
161 Sandro Mabel PMDB GO
162 Sérgio Moraes PTB RS
163 Sibá Machado PT AC
164 Silvio Torres PSDB SP
165 Simplício Araújo SD MA
166 Stefano Aguiar PSB MG
167 Stepan Nercessian PPS RJ
168 Takayama PSC PR
169 Tiririca PR SP
170 Valdivino de Oliveira PSDB GO
171 Valmir Assunção PT BA
172 Valtenir Pereira PROS MT
173 Vanderlei Macris PSDB SP

174 Vanderlei Siraque PT SP
175 Vieira da Cunha PDT RS
176 Vilmar Rocha PSD GO
177 Vilson Covatti PP RS
178 Weliton Prado PT MG
179 Weverton Rocha PDT MA
180 William Dib PSDB SP
181 Wolney Queiroz PDT PE
182 Zé Geraldo PT PA
183 Zé Silva SD MG
184 Zequinha Marinho PSC PA
185 Zoinho PR RJ

FIM DO DOCUMENTO
